

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

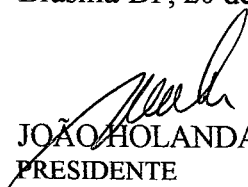
PROCESSO N° : 10283-002499/89-29
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
RESOLUÇÃO N° : 303-647
RECURSO N° : 114.503
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF - MANAUS/AM

RESOLUÇÃO N° 303-647

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1996.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 114.503
RESOLUÇÃO Nº : 303-647
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRF- MANANUS/AM
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Em 05 de julho de 1994 a Terceira Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, conforme a Resolução nº 303-592, cujos termos leio em sessão.

Leio, também em sessão, as razões do recurso impetrado pela contribuinte.

A contribuinte foi intimada, pela Repartição, a apresentar "*documentação autenticada que comprove o quantitativo relativo à produção, no ano de 1986, dos produtos SG-12 e VC-1440*". A empresa informou que não contestara as quantidades apuradas oficialmente, relativas à produção dos bens SG-12 e VC-4140, que coincidem com aquelas declaradas em seus livros e documentos fiscais e contábeis.

A Repartição de Origem, por sua vez, prestou a seguinte informação: "A empresa não apresentou documentos da sua escrita fiscal ou contábil que comprovasse a produção dos aparelhos em tela, apresentando cópia do QUADRO DEMONSTRATIVO cujo original já faz parte deste processo às fls. 06 e que foi elaborado pelo Auditor Fiscal autuante com base na documentação e registro da época. Não há, portanto, o que autenticar".

É o relatório.

PDT

RECURSO Nº : 114.503
RESOLUÇÃO Nº : 303-647

VOTO

A recusa ao pedido de nova inspeção não caracteriza cerceamento ao direito de defesa. No processo estão demonstrados os quantitativos em que o fiscal se baseou para concluir pela divergência entre os estoques finais apurados de acordo com os documentos contábeis e o registrado no Livro de Registro de Inventário. Cabe, portanto, ao autuado, em caso de discordância, apontar os elementos dos quais diverge, apresentando os documentos comprobatórios.

No entanto, quanto à informação prestada pelo Auditor incumbido de realizar a diligência solicitada por este Conselho, é importante ressaltar que o solicitado no item 2 dizia respeito aos elementos que foram anexados à petição do recurso e não aos documentos comprobatórios da produção dos aparelhos de som e dos vídeo-cassetes pedidos no item anterior.

Voto, portanto, pela transformação deste em diligência à repartição de origem para que :

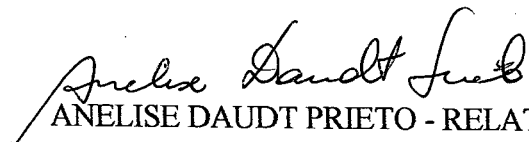
-Seja esclarecido se há concordância com os novos elementos apresentados, que instruíram a petição do recurso, principalmente no que diz respeito à sua autenticidade.

-Sejam conferidos os cálculos que originaram o auto de infração, nos itens em que for cabível.

-Seja demonstrada a memória de cálculo que deu origem ao segundo Auto de Infração (mantido pela decisão de primeira instância), principalmente quanto ao estoque final apurado de cinescópios de 20".

-Seja fornecido, ao contribuinte, prazo para que se manifeste.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA